

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Ilhéus, Bahia

2022

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

RENAN JESUS DE CASTRO

**REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte
integrante das atividades de TCC II
do Curso de Direito da Faculdade de
Ilhéus

Ilhéus, Bahia

2022

REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

RENAN JESUS DE CASTRO

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. ICARO SOUSA DUARTE
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 A LEI N° 13.467/2017: REFORMA TRABALHISTA.....	7
3 ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT	9
3.1 Dos beneficiários da gratuidade da justiça	10
4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA.....	12
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	17

REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

LABOR REFORM: IMPLICATIONS ON THE LABOR PROCESS

Renan Jesus De Castro¹; Icaro Sousa Duarte²

1 - Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior – Cesupi; Ilhéus/Bahia. Email:

2- Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior – Cesupi; Ilhéus/Bahia. Email:

RESUMO

O presente artigo tem como propósito a elucidação e a compreensão dos impactos da reforma trabalhista para o direito processual do trabalho, com o apontamento das principais alterações para o direito individual e direito coletivo do trabalhador, a fim de expandir os debates e promover questionamentos acerca das mudanças constatadas. Assim como, é destacada a inconstitucionalidade declarada pelo STF em 2021, de dois artigos introduzidos pela reforma, que foram palco de muitas divergências e duras críticas por doutrinadores. Nesse sentido, é apresentada a Lei 13.467/2017, com um breve aparato sobre sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, é realizada uma abordagem sobre os beneficiários da justiça gratuita e o impacto da reforma para tais. Realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade estratégica, no qual foi adotado um procedimento de cunho bibliográfico, e documental, com uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo. Diante disso, verifica-se a necessidade de compreender e questionar o papel do legislador e do Estado enquanto garantidor dos direitos do trabalhador, que constitui a parte hipossuficiente da relação trabalhista, como também os possíveis impasses para aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade financeira e são beneficiários da justiça gratuita.

Palavras-chaves: Direito do trabalho; Reforma Trabalhista; Beneficiários da justiça gratuita; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to elucidate and understand the impacts of the labor reform to the procedural law of labor, pointing out the main changes for the individual right and collective right of the worker, in order to expand the debates and promote questions about the changes. The unconstitutionality declared by the STF in 2021, of two articles introduced by the reform, which were the scene of many divergences and harsh criticism by scholars, is also highlighted. In this sense, Law 13,467/2017 is presented, with a brief overview of its introduction in the Brazilian legal system. Moreover, an approach is made on the beneficiaries of free justice and the impact of the reform for them. A strategic purpose research is then carried out, in which a bibliographic and documentary procedure was adopted, with a qualitative approach, through the deductive method. In light of this, there is a need to understand and question the role of the legislature and the State in guaranteeing the rights of the worker, who is the weak party in the labor relationship, as well as the possible impasses for those who are in a state of financial vulnerability and are beneficiaries of free justice.

Keywords: Labor law; Labor reform; Beneficiaries of free justice; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista foi introduzida no cenário jurídico a partir da Lei nº 13.467/2017. Sendo considerada a alteração legislativa mais significativa para o Direito do Trabalho, mudando de forma significativa artigos e entendimentos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como a prevalência do negociado sobre o legislado, as relações entre empregado e sindicato, entre outras.

Assim, a intenção do governo e do legislador seria modernizar as relações de trabalho, com vistas a combater o desemprego e efetivar os direitos do trabalhador, gerando uma reformulação na CLT e impactando positivamente a economia brasileira.

Entretanto, é possível vislumbrar artigos e situações polêmicas geradas pela hermenêutica jurídica com as atualizações trazidas, sendo palco de críticas e muito debate pelos doutrinadores, face o aparente conflito entre a Reforma Trabalhista e os direitos constitucionalmente protegidos

Portanto, a problemática do trabalho versa sobre o impacto da reforma trabalhista para o direito processual do trabalho, tendo como objetivo geral analisar os impactos da reforma trabalhista nas relações de trabalho, sob a ótica dos empregados, parte historicamente hipossuficiente na relação do trabalho. Assim como, os seguintes objetivos específicos: estudar os impactos da reforma trabalhista nas relações trabalhistas; contextualizar a reforma trabalhista com a diminuição das demandas trabalhistas e analisar quais mudanças materiais ocorreram no processo do trabalho em decorrência da reforma.

Nesse viés, a presente pesquisa pretende elucidar e colocar na pauta acadêmica os impactos da Reforma Trabalhista para o Direito Processual do Trabalho, com a análise dos artigos inovadores e a opinião doutrinária acerca do tema. Logo, é evidente a importância do direito trabalhista para as partes envolvidas nas relações de trabalho, assim como a necessidade do Estado resguardar e efetivar os direitos dos trabalhadores, vez que constituem o lado hipossuficiente.

Não obstante, a Reforma Trabalhista levanta questionamentos acerca de sua constitucionalidade e se o objetivo gênese do direito laboral está sendo respeitado ou se há a possibilidade de novas leis serem mais favoráveis aos empregadores em detrimento dos empregados.

Por isso, resta evidente a relevância da discussão do tema no ambiente acadêmico e social, sendo uma alteração legislativa que atinge e impacta a sociedade como um todo, devendo então se buscar as consequências práticas e processuais desta reforma tão impactante.

Desse modo, a metodologia do artigo é feita através de uma pesquisa de finalidade estratégica, com base nas pesquisas bibliográficas e documentais, com a abordagem qualitativa, através do método dedutivo.

Portanto, no primeiro capítulo é realizada uma abordagem geral sobre a reforma trabalhista e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, com base na Lei 13.467/2017, na qual trouxe muitas críticas e divergências dos doutrinadores e acadêmicos da área.

De modo contínuo, no segundo capítulo é esclarecida a principal mudança trazida pela reforma trabalhista, no que cerne ao direito processual do trabalho, mais especificamente dos honorários periciais e sucumbenciais, de modo a tecer opiniões divergentes e doutrinárias sobre o assunto, principalmente sobre a questão do beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, far-se-á uma apresentação centrada no beneficiário da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos que foram severamente criticados.

2 A LEI N° 13.467/2017: REFORMA TRABALHISTA

Inicialmente, é preciso compreender a maneira e o contexto histórico em que surgiu a Reforma Trabalhista. Dessa maneira, a Lei nº 13.467 foi sancionada em 13 de julho de 2017, pelo então Presidente Michel Temer, e passou a vigorar em 11 de novembro 2017.

Ademais, como aborda Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges (2017) o direito passa por transformações ao longo do tempo, com o fim de se adaptar à realidade ou para se adequar a uma determinada situação. Assim

como, as relações jurídicas trabalhistas devem acompanhar as modificações da lei e se ajustar às novas regras.

Dessa maneira, a lei 13.467/2017 alterou a CLT e as Leis n^o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com a justificativa de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Contudo ao contrário do que se espera de uma *novatio legis*, está se destacou por sua redação soar mais como um retrocesso do que uma avanço nas relações de trabalho, principalmente no que se refere à proteção dos direitos do trabalhador, direito este que ganhou status explícito de direito fundamental e assim sendo, passou a constar no rol das cláusulas pétreas da CF/88, este também é o entendimento de Xisto Tiago de Medeiros Neto, que defende

Os Direitos Sociais, ao se inserirem no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inscritos no Título II da Constituição da República de 1988, expressam, indubitavelmente, a opção do legislador constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito pautado na promoção e efetivação dos valores sociais e individuais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos sociais, em toda a sua extensão, abrangendo, inclusive, os direitos dos trabalhadores (art.7^o. da Constituição Federal), constituem cláusula pétrea constitucional, não podendo ser atingidos pelo poder reformador derivado no sentido da sua alteração prejudicial ou extinção” (NETO, 2004).

Nesse viés, constata-se que a Reforma Trabalhista trouxe muitas divergências e ampliou os debates sobre sua constitucionalidade e a aplicabilidade, em que muito se questionou acerca dos direitos dos trabalhadores efetivamente atingidos e alterados.

Por isso, é necessário trazer à tona os objetivos da Lei, conforme leciona Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2017), na obra “Manual da Reforma Trabalhista, pontos e contrapontos”, no qual difundiu-se a notícia de que a “reforma” trabalhista adviria para:

- a) eliminar a insegurança jurídica;
- b) gerar empregos (ou reduzir o desemprego);
- c) não eliminar ou reduzir direitos;
- d) respeitar a Constituição;
- e) autorizar a flexibilização, como forma de melhorar a vida dos trabalhadores;
- f) modernizar a legislação, acompanhando a evolução tecnológica; e
- g) fortalecer a atuação sindical.

Ante o exposto, vislumbra-se que a Reforma Trabalhista é altamente idealista e aparenta ser uma solução utópica para a classe trabalhadora, em que

foi sustentado o argumento que melhorias seriam observadas. Porém, é notório a mitigação de diversos direitos e o retrocesso jurídico, além de se levantar o questionamento de pontos inconstitucionais da legislação.

Portanto, faz-se necessário compreender e elucidar as principais mudanças e alterações nos artigos, assim como o impacto da reforma para o direito processual do trabalho, que será exposto e melhor abordado nos próximos tópicos.

3 Alterações significativas na consolidação das leis do trabalho – CLT

É fato que mudanças podem gerar muitas críticas, ainda mais quando se aborda sobre direito do trabalho e as implicações práticas para o trabalhador e o empregador. Por isso, é cediço que a Reforma Trabalhista é alvo de muitas críticas e opiniões divergentes, inclusive com questionamentos acerca da sua constitucionalidade.

Bem como, não se deve concordar com normas que suprimam os direitos garantidos constitucionalmente, em que foi palco de muita luta dos trabalhadores, que sempre serão a parte hipossuficiente na relação trabalhista e por isso debates e questionamentos sempre devem ser promovidos.

Desse modo, a mudança mais criticada e que apresentou diversas opiniões, dizem respeito aos honorários periciais e sucumbenciais, no que diz respeito ao impacto para o beneficiário da gratuidade da justiça.

Por isso, faz-necessário realizar uma breve apresentação sobre os honorários periciais e sucumbenciais e suas alterações realizadas pela Reforma Trabalhista, no qual de forma geral prevê o pagamento da parte vencida dos honorários periciais e sucumbenciais, ainda que beneficiários da justiça gratuita. Logo, é evidente um retrocesso social aos direitos já constitucionalmente garantidos, sendo palco de opiniões diversas e críticas severas desde a introdução na CLT.

Nesse sentido, os honorários periciais estão previsto no art.790-B da CLT, e são devidos para o pagamento do profissional que realiza a perícia de periculosidade, insalubridade, médica ou contábil, a depender da necessidade processual e da especialidade do profissional.

Assim, a responsabilidade de pagamento dos peritos é da parte sucumbente, conforme previsão legal, ou seja, os honorários são pagos por aquele que perder

o processo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, mediante alteração realizada pela reforma trabalhista.

Não obstante, os honorários sucumbenciais dizem respeito aos honorários pagos ao advogado da parte vencedora, disposto no art.791-A, §4 da CLT, sendo devidos os honorários, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse viés, o cerne da questão se encontra no impacto para os beneficiários da justiça gratuita e o possível impasse na demanda trabalhista, constituindo óbice e mitigação ao acesso à justiça, o que pode gerar consideravelmente uma diminuição no ingresso das lides, face a questão financeira e os custos processuais, sendo contrário a tudo que preconiza a Constituição Federal e as legislações correlacionadas.

3.1 Dos beneficiários da gratuidade da justiça

Mediante o exposto, o beneficiário da justiça gratuita foi duramente atingido pelas alterações da Reforma Trabalhista, principalmente caso não ganhe a lide, no qual estava sendo compelido a realizar o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. Ora, é claramente um retrocesso social e jurídico, devendo ser melhor analisado

Mas, antes de adentrarmos neste assunto devemos primeiramente tecer breves comentários sobre a distinção de assistência jurídica gratuita e justiça gratuita.

Teixeira Filho (2017) nos ensina que: Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, lato sensu, como: custas, emolumentos, diárias de testemunhas etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de as suportar; a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, à pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, com vistas a ingressar em juízo se ver que a dicção do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que diz 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' compreende na sua essência a justiça gratuita, uma vez que o texto normativo supremo buscou a garantia de uma justiça equitativa

onde todos os litigantes obtivessem condições de postular perante o poder judiciário independente da condição financeira, a garantia do devido processo legal sem a exclusão de qualquer indivíduo por eventuais impossibilidades de arcar com as custas do processo e a dignidade da pessoa humana, que poderá mover a máquina pública na busca de um direito ou para responder a direito de outrem, independente de situação econômica, a gratuidade da justiça é uma exceção no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, a lei 13.467/2017 tenta obstruir a gênese do comando Constitucional ao criar empecilhos na obtenção do benefício da justiça gratuita, ainda sob os ensinamentos de Luiz Koury temos: Nesse ponto pode até mesmo ser vislumbrada uma eventual inconstitucionalidade no cotejo da norma celetista, que determina o pagamento de honorários periciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, com o dispositivo constitucional (inciso LXXIV do art. 5º CF/ 88) em que o Estado deve conceder assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Aliás, a norma contraria até mesmo o acesso à jurisdição, pois tem o condão de inibir o requerimento para produção de provas, funcionando como verdadeiro mecanismo de cerceamento de defesa. Deste modo percebemos que a priori a inconformidade da reforma com a carta Magna é deveras perceptível. É preciso analisar as verdadeiras causas ensejadoras desta reforma e seu resultado no plano material das relações de trabalho, para que não estejamos endossando a positivação do retrocesso.

Dessa maneira, a partir redação da Lei nº 13.467/2017, as condições para a concessão da justiça gratuita são:

- (i) recebimento de salário não superior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da previdência social; e
- (ii) comprovação de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Ato contínuo, o art.790-B aborda acerca dos honorários periciais, destacando a questão do beneficiário da justiça gratuita em seu §4, assim:

Art. 790-B (Lei 13.467/17). A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017)

Assim como, há alterações no que cerne aos honorários sucumbenciais:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% [...] e o máximo de 15% [...] sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 844. §2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Entretanto, a expressão “créditos capazes de suportar a despesa” foi alvo de duras críticas e controvérsias, vez que suprime os direitos disciplinados pelo beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, caso o beneficiário não saia vitorioso da demanda trabalhista e obtivesse créditos suficientes para o pagamento da ação, seria devidamente condenado ao pagamento de honorários periciais e sucumbências, sendo afastada a gratuidade.

Logo, os artigos por ora introduzidos pela reforma constituem óbice de acesso à justiça e são claramente inconstitucionais, constituindo um retrocesso social, um cerceamento de defesa.

Portanto, será esclarecido no próximo tópico a inconstitucionalidade que cerca tais determinações e como atinge os beneficiários da justiça gratuita.

4 A (in) constitucionalidade de artigos da reforma trabalhista

Ante o exposto, observou-se as principais mudanças da reforma trabalhista no direito individual e coletivo do trabalhador. Ademais, faz-se necessário pontuar os impactos para o direito processual do trabalho.

Assim, conforme relatado no tópico anterior, houve alterações nos artigos e nas condições para o beneficiário da justiça gratuita, bem como na questão dos honorários sucumbenciais e periciais.

Nesse sentido, após a reforma trabalhista, ficou determinado que a parte vencida deve realizar o pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. Logo, ia contra todo o entendimento acerca da gratuidade da justiça e a proteção conferida as pessoas em vulnerabilidade financeira, mitigando um direito já consolidado no ordenamento pátrio.

Dessa maneira, após severas críticas e posicionamentos contrários, face a clara inconstitucionalidade e, o STF se posicionou e declarou oficialmente a inconstitucionalidade, sendo um avanço para o direito processual do trabalho e para as pessoas que necessitam de proteção, vez que constituem a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

Desse modo, faz-se necessário trazer o entendimento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5766), no final de outubro de 2021. No qual, foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade de dois artigos, quais sejam: a parte final do art. 790-B e do §4 e o §4º do art. 791-A da CLT.

É o que esclarece a ementa publicada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Fica demonstrado parte da decisão publicada, extrato de julgamento extraído da ADI 5.766 da página do Supremo Tribunal Federal:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Assim, o julgamento da inconstitucionalidade contou com um colegiado, no qual por 6 votos (Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin) a 4 (Gilmar Mendes, Luís Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques), foram considerados inconstitucionais os dispositivos dos art.790-B e 791-A, que versam especificamente sobre o pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da justiça gratuita, visando dar efetividade aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Dessa maneira, o relator Ministro Luiz Roberto Barroso, acompanhado dos ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes, proferiu seu voto esclarecendo que tais dispositivos guardavam sentido com a norma vigente, vez que seria uma maneira de diminuir a judicialização excessiva das relações de trabalho, firmando o seguinte entendimento: "A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias".

Por outro lado, os Ministros Edson Fachin, Lewandowski e Rosa Weber, entenderam que devem ser considerados inconstitucionais os dispositivos, vez que claramente restringem os direitos constitucionalmente garantidos, principalmente no que cerne ao acesso à justiça e a assistência judicial gratuita. Diante disso, o Ministro Alexandre de Moraes preconizou a inconstitucionalidade dos dispositivos citados, no sentido de que as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste

assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos, conforme a previsão do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Por fim, se a parte preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, ficará isenta do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, bem como dos honorários periciais.

Ou seja, uma vez beneficiário da justiça gratuita, independentemente do valor recebido (no próprio processo trabalhista ou em outro), o reclamante estará desonerado de pagar honorários sucumbenciais.

Desse modo, a decisão publica afeta a todos de maneira geral, inclusive a União, já que com a isenção dos honorários periciais ao trabalhador sucumbente, caberá à União o respectivo pagamento, e os advogados trabalhistas representantes dos empregadores deixarão de receber os seus honorários de sucumbência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão, restou evidente que a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas para o direito do trabalho, e ainda mais para os trabalhadores, que constituem a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

Desse modo, a presente pesquisa apresenta sua relevância para o meio acadêmico e social, tendo em vista a necessidade de ampliação e propagação dos questionamentos aqui levantados.

Portanto, direitos individuais e coletivos foram altamente impactados e bruscamente alterados, no qual mesmo após 5 anos da introdução da reforma trabalhista, divergências e debates ainda são promovidos, vez sua importância para o direito.

Não obstante, diante do que foi exposto, é claro o retrocesso jurídico e a inconstitucionalidade de alguns pontos da reforma, em que direitos foram suprimidos e a (in) segurança jurídica colocada em pauta.

Dessa forma, é cediço o entendimento do STF e a declaração da inconstitucionalidade acerca dos honorários periciais e de sucumbência, que foram alterados pela reforma trabalhista e recentemente declarados inconstitucionais.

Assim, a pauta que se levante é a questão do retrocesso jurídico e do impasse colocado ao acesso a justiça, que é uma garantia prevista constitucionalmente. Logo, se é beneficiário da justiça gratuita, não há o que se falar em pagamento, vez que se presume a vulnerabilidade financeira, a partir da comprovação e do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Conseqüentemente, a declaração da inconstitucionalidade foi acertada e merece comemoração, face os direitos constitucionalmente garantidos e a proteção daqueles que não possuem recursos.

Por fim, o presente trabalho buscou elucidar acerca de pontos cruciais trazidos pela reforma trabalhista e seus principais impactos nos direitos individuais e coletivos, além de gerar o debate acadêmico e observar os posicionamentos doutrinários e dos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília,DF, Out. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1> Acesso em 10 de maio de 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim e BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista** / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017

FILHO. Manoel Antônio Teixeira. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017**, São Paulo: LTR, 2017, p. 75

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Os Direitos Sociais e sua concepção como cláusula pétrea constitucional**” – reportado em Revista do Ministério Público do Trabalho. — v. 14, n. 27, p. 79–87, 2004, São Paulo, Editora Ltr

SEVERO, Valdete Souto e MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos** / Valdete Souto Severo, Jorge Luiz Souto Maior; organizadores Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu. – São Paulo (SP): Sensus, 2017